



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.006012/2007-47
Recurso nº 170.982 Voluntário
Acórdão nº **1803-01.054 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 5 de outubro de 2011
Matéria MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO
Recorrente NAGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS E MASSAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2008

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS.

Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários (Súmula CARF nº 24).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. DESCABIMENTO.

Só se pode cogitar de declaração de nulidade de auto de infração quando for, esse auto, lavrado por pessoa incompetente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente justificadamente a Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 67 e 68):

Trata o processo de lançamento de R\$ 82.968,30 de multa de 75 %, exigida isoladamente, por meio do auto de infração de fls. 46/48, em virtude de compensações consideradas não declaradas, conforme Despacho Decisório da DRF em Maringá, no Processo nº 13956.000796/2007-38, decorrentes de créditos que adviriam de cautelas de obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S/A. O fundamento legal da autuação encontra-se no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelas Leis nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e art. 18 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Cientificada em 30/11/2007 (conforme AR de fl. 52), a interessada, por intermédio de seu representante legal (fls. 28/29), apresentou, em 07/12/2007, a impugnação de fls. 53/64, considerada tempestiva pelo órgão de origem (fl. 65), trazendo os argumentos sintetizados a seguir.

À guisa de preliminar, após fazer comentários sobre os princípios constitucionais e infraconstitucionais que norteariam o processo administrativo, alega que o auto de infração em comento fora lavrado sem observância de formalidades legais, contendo vícios insanáveis, assim caracterizados: (a) ausência de mandado de procedimento fiscal; (b) ausência do nome de quem teria recebido o auto de infração, bem como o número de seu documento de identidade, a data em que teria sido autuado e sua assinatura; (c) ausência da descrição dos fatos que ensejaram a autuação, tais como dados das compensações efetuadas, números dos respectivos processos administrativos, quais as “competências” que compõem as compensações tidas como indevidas, e falta de instrução do auto de infração com documentos que comprovem “terem sido declaradas indevidas as compensações efetuadas”; (d) ausência, no enquadramento legal da autuação, de qual inciso do artigo 18 da Lei nº 10.833, de 2003, estar-lhe-ia sendo “imposto”; (e) ausência de especificação do índice de correção monetária que teria sido aplicado aos valores cobrados no auto de infração. Em razão disso, considera nulo o lançamento.

No item “Dos créditos utilizados nas compensações”, argumenta que os créditos utilizados nas compensações declaradas, são objeto de outro processo (PAF nº 13956.000594/2007-96), relativo a pedido de restituição, então ainda em discussão administrativa. Sobre o suposto direito creditório, em debate no citado processo, faz considerações, dizendo tratar-se de pedido de reconhecimento de créditos materializados em obrigações da Eletrobrás, que possuiriam natureza tributária, fazendo, quanto a isso, menções à jurisprudência e à doutrina, após o que diz: “assim, é clarividente que o crédito objeto do pedido de restituição em cotejo, utilizado nas compensações declaradas, possui origem tributária, visto tratar-se da materialização da restituição do empréstimo compulsório instituído pela União, através da Lei nº 4.156, de 1962, e recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (art. 34, § 12, do ADCT)”. Nesse item, ainda, fala que não se sabe ao certo sobre quais créditos tributários o fisco aplicou a multa isolada, posto que o auto de infração não os indicaria.

Na sequência, sob o título “Da vedação ao confisco”, faz considerações sobre o princípio constitucional do não-confisco (art. 150, IV, CF/1988), depois do que diz que a exigência em tela “demonstra a abusividade na cobrança de eventual crédito tributário, impondo ao contribuinte excessiva carga econômica que pode ser traduzido como a implicância do indesejado efeito confiscatório”; diz, ainda, que a redução da multa em até 50 %, no caso de “pagamento até o vencimento da intimação”, demonstraria “a iniquidade da multa”, e que a alíquota teria sido “estabelecida por um critério amoral, ou seja, sem qualquer correlação econômico-financeira pela falta de pagamento no momento oportuno (prejudicialidade)”.

Por seu turno, no item “Do expurgo da multa”, defende que a extinção dos débitos tributários indicados em declaração de compensação deve persistir enquanto o pedido de restituição, protocolizado em processo distinto, estiver pendente de decisão administrativa final, posto que haveria conexão entre ambos (pedido de restituição e declaração de compensação), conforme art. 26, § 4º, da IN SRF nº 600, de 2005, o que tornaria o auto de infração em comento desprovido de conteúdo material. Diz, também, que: “outro ponto relevante é que os procedimentos adotados pela impugnante foram observados e estão consentâneos com a legislação tributária vigente e, com espeque no parágrafo único do art. 100 do CTN, exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo”.

Já no título “Da não configuração de suposta compensação indevida”, sustenta que seu procedimento compensatório não incide em nenhuma das hipóteses do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, que seriam: (a) não existência de expressa disposição legal impossibilitando a compensação com o alegado crédito; (b) seu crédito teria natureza tributária (empréstimo compulsório); e (c) não estaria caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, pois, através de procedimento de restituição, buscar-se-ia a extinção do crédito tributário pela compensação até ulterior homologação, ou seja, não se teria omitido nenhum dos elementos do fato gerador, nem fracionado ou retardado o pagamento de tributo. Conclui, assim, que não existe lei proibindo a sua conduta, tendo atuado “de forma lícita na zona de liberdade fiscal (princípio da legalidade)”.

Por fim, requer, preliminarmente, a declaração de nulidade do auto de infração, ou, caso não seja esse o entendimento, pede que se julgue improcedente o lançamento.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 66):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 06/11/2007

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas na legislação que regula o processo administrativo fiscal.

COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. CAUTELAS ELETROBRÁS. MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE.

Considerada não declarada a compensação em face da pretensão de utilização de crédito não administrado pela Secretaria da Receita Federal, aplicável a multa isolada na forma prevista na legislação.

Lançamento Procedente.

3. Cientificada da referida decisão em 06/06/2008 (fls. 82), a tempo, em 03/07/2008, apresenta a interessada Recurso de fls. 83 a 107, nele argumentando, em síntese:

- a) que o limite da lide está nas questões inerentes à: (I) administração do empréstimo compulsório; e (II) a plausibilidade de restituição do crédito materializado em título de crédito emitido por sociedade de economia mista;
- b) que as disposições que menciona atribuíram à Secretaria da Receita Federal do Brasil a obrigação de administrar receitas da União, somando-se, por conseguinte, o empréstimo compulsório sobre energia elétrica;
- c) que à Secretaria da Receita Federal foi delegada competência para administrar/fiscalizar o Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica;
- d) que não se pode negar a natureza tributária do empréstimo compulsório sobre energia elétrica;
- e) que não há que se falar em impossibilidade de compensação, o que remete à plausibilidade do direito exercido; e
- f) que deve ser anulado o auto de infração, uma vez que a compensação declarada atende ao disposto no parágrafo único do art. 100 do CTN.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. Como bem ressaltou a decisão recorrida (fls. 72), o presente litígio se refere tão-somente à exigência de multa isolada, aplicada em face de compensação considerada não declarada.

5. Assim, não cabe, aqui, discutir a pretensão da Recorrente quanto ao pedido de restituição de Obrigações da Eletrobrás ou quanto às compensações, em si, no sentido de dar-lhes ou não provimento, matérias objeto de processos e procedimentos administrativos próprios.

6. De todo modo, incide, quanto a esses pedidos, a **Súmula CARF nº 24**, de seguinte teor: “Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.”

7. Quanto à arguição de nulidade do auto de infração - por, supostamente, a compensação declarada atender ao disposto no parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) -, importa aduzir que a única hipótese prevista de nulidade dos atos processuais, entre os quais se incluem os autos de infração, está perfeitamente definida no inciso I do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 – Processo Administrativo Fiscal (PAF), e refere-se ao caso em que a lavratura tenha sido feita por pessoa incompetente, o que não veio a ocorrer na situação presente.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes

Processo nº 10950.006012/2007-47
Acórdão n.º **1803-01.054**

S1-TE03
Fl. 116
